

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Regina Vera Villas Boas; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-590-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

Texto de apresentação do livro do GT 52 - DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

O “IX Encontro Virtual do CONPEDI – Sociedade Científica do Direito no Brasil” foi realizado de forma virtual entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho – GT 52, intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos Professores- Drs. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR), Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília) e Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo do direito, governança e das novas tecnologias.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

1 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA O BRASIL.

2 MERCADOS DE CARBONO E O NOVO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES (SBCE).

6 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIOS NO BRASIL: RISCOS, RESPONSABILIDADE CIVIL E DESIGUALDADE DE ACESSO

7 ENTRE O VIÉS HUMANO E O ALGORÍTMICO: DESAFIOS DA RACIONALIDADE PROCESSUAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

8 ENTRE A CELERIDADE E A EFICÁCIA: OS DESAFIOS DA AUTOMAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

9 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E GOVERNANÇA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

10 ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PERFILAMENTO E VULNERABILIDADE DIGITAL DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.

11 DEMÔNIO DE LAPLACE, PREVISIBILIDADE E CONTROLE: PROBLEMÁTICAS EPISTEMOLÓGICAS, ÉTICAS E DE JUSTIÇA NAS DECISÕES JURÍDICO ADMINISTRATIVAS BASEADAS EM BIG DATA, ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

12 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA ESPECIAL NO TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS: DA ESFERA DA PRIVACIDADE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

13 DIREITO PROCESSUAL E HOMOTRANSFOBIA ALGORÍTMICA: POR UM DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO.

16 AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

17 AUTORIA E ORIGINALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL DIANTE DAS CRIAÇÕES AUTOMATIZADAS E DA AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL.

18 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

19 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E HIPERCONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A CRISE DA AUTONOMIA NA SOCIEDADE DIGITAL.

20 ADVOCACIA PÚBLICA E GOVERNANÇA INFORMACIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PROTEÇÃO DE DADOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE DE JURIDICIDADE.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT 52 foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais que envolvem o Direito.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, como também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Os coordenadores do GT 52 deixam aqui abraços fraternos e cumprimentos a todos os participantes do CONPEDI e aos leitores dos presentes textos.

Prof. Dr. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR)

Prof. Dr. Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP)

INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS E SUAS APLICABILIDADES JUDICIÁRIAS NO BRASIL

ARTIFICIAL INTELLIGENCES AND THEIR JUDICIARY APPLICABILITIES IN BRAZIL

**Arthur Ricardo Miranda Bezerra
José Henrique Mouta Araújo**

Resumo

Este artigo traz pesquisa acerca do impacto de inteligências artificiais ao exercício de trabalhos jurídicos. Metodologia qualitativa de análise crítica de conteúdo é adotada, com recursos principalmente acadêmicos, jurídicos e bibliográficos, tendo por objetivos: examinar interesses privados que envolvem IA; refletir sobre a aplicabilidade de IA em trabalhos jurídicos; reconhecer usos judiciais recentes de IA no Brasil; analisar a legalidade da implementação de IA em trabalhos judiciais brasileiros. A compatibilidade entre a automatização de tarefas e a devida tutela de direitos fundamentais é observável, mantendo em mente como o exercício jurídico é constituído por atividades da humanidade para a humanidade e que a inteligência artificial não pratica racionalidade independente, mas repete padrões que detecta com base em seu desenvolvimento, demonstrando aparência de razão por responder a demandas processando informação de maneira lógica, o que torna possível concluir que o uso de IA é eficiente para automatizar procedimentos de natureza técnica.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Aplicabilidade, Legalidade, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This article brings research about the impact of artificial intelligences to the exercise of juridical works. Qualitative methodology of critical analysis is adopted, with mainly academic, juridical and bibliographical resources, having as objectives: to examine private interests that involve AI; to reflect about the applicability of AI in juridical works; to recognize recent judiciary uses of AI in Brazil; to analyse the legality of the implementation

1 Introdução

Ferramentas de inteligência artificial têm conquistado cada vez mais presença na sociedade em momentos recentes. Variadas tarefas que previamente necessitavam do emprego de esforço humano para cumprimento são atualmente levadas a cabo com o uso ou o auxílio de inteligências artificiais.

No âmbito jurídico percebem-se desenvolvimentos em similar sentido. Tediosos procedimentos de organização de informações, observação de regras e elaboração de documentos podem ser cumpridos com inteligências artificiais.

Contudo, é necessário questionar em que medida é adequado o emprego de inteligências artificiais sobre as prestações jurisdicionais, considerando como, em face de demandas, são capazes de apresentar devolutivas razoáveis, certamente em aparência, mas eventualmente questionáveis no que diz respeito à substância.

Trata-se de ferramentas que, acima de tudo, seguem as diretrizes da programação e tomam nota de dados para confrontar as requisições que recebe de forma lógica, repetindo padrões “inconsciente” de resultados insatisfatórios que possam ser gerados, como erros, fabricação de informações inverídicas, replicação de vieses preconceituosos, entre outros.

A programação das IAs mais notórias na atualidade, nota-se, é predominantemente realizada por agentes de direito privado, de tal forma que é questionável a respectiva imparcialidade quanto ao dever de desenvolver e utilizar tecnologias de forma lícita em prol do mais pleno gozo de direitos.

Observa-se por isso a possibilidade de descumprimento de garantias fundamentais, inclusive no que diz respeito a direitos constitucionais e processuais. É necessário constatar essas insuficiências por parte de agentes de direito privado para que se conheça os erros que precisam ser evitados na modernização dos trabalhos em poderes públicos.

O estudo das potencialidades e falhas na implementação de IAs permite ver como a mesma pode ser direcionada à automatização de tarefas processuais auxiliares e acessórias à decisão, mas nunca deve substituir o exercício autônomo da razão humana. Esta pesquisa se justifica pois oferece contribuição para tal estudo.

Neste trabalho, objetiva-se: discorrer sobre os interesses particulares em IA; verificar desafios na aplicação de IA aos trabalhos jurídicos; observar desenvolvimentos recentes de ferramentas de IA pertinentes ao Judiciário brasileiro; refletir sobre legalidades a serem cumpridas na aplicação judiciária de IAs.

Questiona-se: como é possível a conciliação entre modernização e tutela das garantias fundamentais constitucionais e processuais com a utilização de inteligência artificial em torno dos poderes judiciários?

Para buscar uma resposta, se lança mão de metodologia qualitativa de análise crítica de conteúdo bibliográfico e legislativo, com consulta a trabalhos acadêmicos relativos à inteligência artificial e Direito e observação de leis brasileiras, além de eventual estudo de documentos e constatação de notícia.

Uma vez finda esta introdução, A presente pesquisa se desenvolve em quatro fases nas quais se abordam: o interesse capitalista na evolução de tecnologias informacionais e inteligências artificiais; desafios teóricos para o aproveitamento das novas tecnologias em tarefas judiciárias; atuais e potenciais implementações práticas de IA pelo poder Judiciário; legalidade e necessidade da tutela de direitos constitucionais e processuais. Por fim, na conclusão, será contemplada a possibilidade de conciliação entre a progressiva modernização e a garantia de direitos fundamentais.

2 Tecnologias informacionais, consumismo e inteligências artificiais

Inicialmente, faz-se benéfico demonstrar um panorama acerca do contexto no qual se insere a discussão em voga. Com essa finalidade, em primeiro momento trata-se acerca da evolução dos meios de comunicação e trabalho atualmente utilizados em contexto jurídico e leigo, desde o começo do presente século.

A observação dessas informações se justifica ao presente estudo porque as utilizações de inteligência artificial atualmente se encontram onipresentes, de tal forma que, além dos trabalhos realizados especificamente por órgãos judiciários, também é possível uso na advocacia e na informação de cidadãos leigos sobre assuntos jurídicos.

No entanto, as ferramentas de IA disponibilizadas ao público geral, como as de ChatGPT, DeepSeek e Claude, operam com LLMs (*Large Language Models*), que são programas estruturados para analisar expressões verbais e replicar padrões conforme maior conveniência para o usuário, ficando em segundo plano a adequação dos padrões replicados, que tendem mais à verossimilitude do que à veracidade.

A prioridade da satisfação do usuário sobre a correção dos padrões replicados se explica pelo viés predominantemente lucrativo do emprego dessas tecnologias; por isso importa reconhecer o peso das relações de consumo nessa questão.

Sendo assim, sabe-se que os anos 2000 já iniciaram com grande disponibilidade de computadores e acesso à internet, de tal forma que haviam máquinas suficientemente conectadas para possibilitar registro e câmbio mais eficiente de informações e trabalhos.

Tratava-se de um período de transição; muitas operações e comunicações ainda eram largamente promovidas de forma analógica; pessoalmente, em papel, à mão; inclusive nas relações de consumo.

Apesar dos grandes avanços na virtualização de espaços e métodos interativos, a digitalização das relações e atividades ainda era relativamente incipiente em comparação com o que se observa hoje em dia.

O avanço em pesquisa e desenvolvimento, fomentado pela busca por lucro entre empresas, propiciou uma democratização do acesso a computadores e à internet, através de tecnologias cada vez mais sofisticadas e diversificadas para atender uma larga variedade de interesses e poderes de compra.

Consequentemente, cada vez mais consumidores obtiveram dispositivos “smart”, conectáveis à internet, progressivamente mais compactos, convenientes, intuitivos, por isso ganhando impulso estabelecimento e manutenção de relações sociais e contratuais em âmbito virtual.

Em meio a isso, não se pode perder de vista que, embora inúmeras pessoas atualmente gozem dos confortos provenientes de bens tecnológicos e serviços digitais, agentes com interesses econômicos tomaram e ainda percebem proveito.

Empresas perceberam no decorrer do tempo até a atualidade que era possível capitalizar as necessidades humanas por tecnologias de informação mais eficientes. Além de investir pesadamente em campanhas publicitárias posicionando anúncios em sítios virtuais, muitos prestadores, através de termos de uso e políticas de privacidade, sujeitaram seus usuários a algoritmos, desenvolvidos para estudar padrões de consumo de bens e serviços.

Esses algoritmos, a partir das informações assim captadas, direcionam ofertas correspondentes não às demandas explícitas de consumidores, mas a possíveis interesses de consumo.

Os algoritmos tomam nota dos dados coletados e os transformam em mercadorias de troca entre fornecedores de bens e serviços para melhor direcionar suas ofertas e assim obter lucro indireto. Isso se aprende com Zuboff (2021), que denomina capitalismo de vigilância o domínio comercial de excedente informacional, que consiste nos dados que são coletados do consumidor a partir de suas atividades, os quais importam para os fornecedores, vigilantes sobre as relações de consumo para estudar como atrair mais consumo para auferir mais lucro. Assim,

o consumidor não é mais o destinatário final da atividade econômica, pois passa a gerar valor pelas informações que dele são extraídas, e assim é possível a prestação de serviços aparentemente gratuita, porque não exige pagamento, mas coleta dados.

Existe nesse contexto um abuso das vulnerabilidades do consumidor, que subscreve ansioso sem a devida consciência dos riscos que corre e da vigilância que permite sobre seus dados para geração de proveito econômico; é o que se aprende com Borges, Lunardi (2019), Pimentel e Nunes (2021).

Atualmente, os algoritmos são uma variedade entre as técnicas empregadas para maximizar eficiência de publicidade; são aliados a programas de machine learning, que permitem a um programa usar informações nos meios virtuais em que atua para atender melhor às finalidades atribuídas para a respectiva programação e as demandas trazidas pelos seus operadores.

Somando algoritmos e machine learning, pode passar-se a tratar de inteligências artificiais. IAs são tecnologias direcionadas à automatização de tarefas que ordinariamente dependeriam de empenho que anteriormente seria apenas característico a atividades humanas, como analisar e processar informações, a partir de demandas, chamadas de “input”, para trazer devolutivas, conhecidas como “output”; assim funcionam os chatbots, muito populares.

Importa notar: por mais que inteligências artificiais possam ser projetadas para oferecer uma interface amigável ao usuário, na forma da oferta de operação na forma de uma interação, na qual o usuário envie uma mensagem e o programa entregue outra em resposta, como diálogo, ainda assim não se trata de uma personalidade, mas um programa; para efeitos de processo, isso tem relevância porque deve-se manter em mente que as máquinas não contam com cidadania política ou jurídica; como ferramentas, os efeitos de medidas tomadas com a utilização de IA não são de responsabilidade de IA, mas de seus operadores.

As inteligências artificiais trabalham simulando racionalidade sintética; traduzem informações em dados a serem computados por operações que possam ser realizadas de forma lógica, processando-os de forma a trazer uma devolutiva satisfatória à demanda e produzindo em resposta um produto similar ao que seria entregue por um humano, como texto, imagem ou audio.

O recente pico no interesse por inteligência artificial se deu em razão da disponibilização, ao público consumidor leigo, de ferramentas de IA com propósitos gerais, as quais são capazes de interagir com os usuários de forma conveniente e intuitiva para os mais variados resultados: pode apresentar informação, simular interação, oferecer instrução, apresentar sugestões, et cetera.

Muitas dessas IAs são apresentadas por empresas de renome em temas de tecnologia da informação e mídias sociais, como Google, Meta, X (antigo Twitter). Entre as mesmas, é prevalente o esforço pela coleta e processamento de dados pessoais para obter remuneração de forma indireta pela prestação de serviços, conforme se aprende com Verbicaro e Vieira (2021).

Sendo o lucro a predominante força motriz da inovação, ressalta-se como as personalidades jurídicas de direito privado não são tão atreladas aos padrões de moralidade quanto as de direito público. É possível que IAs entreguem um *output* moralmente relativizado, inverídico ou desprovido de fundamento se assim o programa estipular probabilidade suficiente de satisfação do usuário-consumidor. Nesse sentido, as ferramentas refletem os interesses respectivos aos financiadores de pesquisa e desenvolvimento, o que acarreta potencial para perpetuação de injustiças.

Faz-se importante atentar para essas insuficiências e tomar medidas para que sejam reduzidas em prol dos melhores investimentos presentes e futuros na garantia de direitos fundamentais, especialmente ao se considerar que existe um plano brasileiro para pesquisa e desenvolvimento nacional no campo das IAs.

O plano foi anunciado em julho de 2024 e se estende até 2028, prevendo investimento nacional em infraestrutura sustentável, hardware, software e qualificação de profissionais através de diversos projetos e iniciativas, além de recomendações para o uso de IAs a partir dos recursos disponíveis na atualidade (Brasil; CCT; MCTI, 2024).

Portanto, considerando como no Brasil se pretende buscar a melhor garantia de direitos com os avanços tecnológicos, e que esforços nesse sentido não apenas são planejados como já estão ocorrendo, faz-se necessário que os poderes públicos invistam em implementação de tecnologias pautada pela legalidade e pela tutela dos direitos fundamentais, especialmente em benefício das atividades do Poder Judiciário.

3 Desafios teóricos para o uso jurídico de IAs

Destarte, faz-se necessário reconhecer que o sistema judiciário enfrenta dificuldades no que diz respeito a volume de trabalho. Lida-se com inúmeros casos; os recursos materiais, temporais, econômicos e humanos disponíveis para o processamento não são infinitos, de tal forma que é preciso, na medida do possível, promover celeridade e eficiência.

Nesse sentido, o emprego de inteligências artificiais é sedutor por representar a possibilidade de delegação das faculdades humanas às máquinas, para fazer uso das informações disponíveis e automatizar frações do processo.

Soares e Medina (2020) dissertam sobre a potencialidade do emprego de IAs em favor dos poderes judiciários, promovendo eficiência e produtividade por contar com capacidades além das humanas no que diz respeito a conectividade, atualização e coerência.

Apesar disso, é bom atentar para a necessidade de preservar a soberania humana, como argumentado por Siqueira e Wolowski (2022). Com os autores, é visível que a apreciação humana de direito e a consequente efetivação de justiça perpassam pelo respeito à complexidade de cada caso, resultando em prestação jurisdicional autêntica ao sujeito de direito, o que não ocorreria caso uma decisão fosse tomada mecanicamente.

Nesse sentido, a jurisdição seria extremamente passível de crítica se fosse prestada por algoritmos; o funcionamento das tecnologias em pauta tem por pressuposto a redutibilidade das questões processuais de importância material a meras operações matemáticas ou lógicas; isso seria incompatível com a tutela de direitos fundamentais, pois dizem respeito a garantias estabelecidas em prol do melhor oferecimento possível de condições para o desfrute da vida humana.

A devida apreciação desses termos e a administração dos mesmos compete a um Judiciário natural e humano porque este realmente vive e compreende como os direitos devem ser tutelados de forma compreensiva, não redutiva. Por isso, importa manter em mente a responsabilidade das instituições judiciárias pelos casos que processam, pois apesar de serem muitos, ainda assim se trata da administração de vidas, além da resolução de litígios.

Similarmente, Melo e Félix (2024) apontam como, apesar da carência permanente por celeridade e efetividade, a implementação de IA entre as prestações jurisdicionais não pode ser divorciada de garantias legais como a dignidade, o acesso à justiça e os direitos humanos.

Há impasse porque a qualidade da apreciação a estes princípios por inteligência artificial não se compararia à capacidade humana. Trata-se de programa que oferece diretrizes para que uma máquina suficientemente avançada busque e organize dados e informações de forma semelhante à inteligência natural; é uma imitação, mais satisfatória em quantidade que em qualidade.

Por isso, importa questionar o quanto a diminuição no tempo de espera por um trâmite processual justificaria variação na qualidade de decisões. Uma decisão célere elaborada com IA certamente também seria passível de impugnação, o que não ocorreria se fosse atenciosamente redigida: um processo humano, com menos impugnações certamente tramitaria de forma mais suave e menos desgastante para as partes do que um processo artificialmente mais movimentado e com decisões mais falhas.

Vale manter em mente: a operação das tecnologias informáticas, em sua mímica de racionalidade, pode parecer mais satisfatória por parecer menos enviesada, mas existe claramente tendência na replicação de padrões de acordo com o cálculo de probabilidades; a operação mais lógica nesse contexto não vai necessariamente ser imparcial.

É válido lembrar que IAs são desenvolvidas com o uso de algoritmos preditivos, os quais são elucidados por O’Neil (2020) como sendo desenvolvidos para tomar nota de diferentes possibilidades de respostas diante de demandas para buscar a mais suscetível de acerto, registrando sucessos e fracassos como informações para serem levadas em conta no enfrentamento de demandas futuras, tudo através de cálculos de probabilidade, não de raciocínio.

Nesse contexto, cabe destacar o que argumentam Abboud e Pereira (2021): por trabalhar a partir de matemática, algoritmos careceriam da capacidade de atender a responsabilidade constitucional com o dever de fundamentação hermenêutica, permitindo colocar em questão a legitimidade de procedimentos judiciais automatizados.

Ademais, as IAs dependem de “treinamento” para cumprir as funções às quais são destinadas: precisam ser expostas a conjuntos de dados, informações, a partir dos quais possa trabalhar para derivar as devolutivas que serão trazidas para as demandas apresentadas, de tal forma que há um vínculo de relação entre as informações no treinamento e os retornos da aplicação, o que pode acarretar problemas como a perpetuação de vieses, conforme alertado por Nunes e Marques (2018).

Nesse sentido, faz-se interessante observar como, apesar da promessa de objetividade no engajamento de atividades de inteligência artificial, ainda é possível a persistência de imperfeições características a posicionamentos subjetivos viciados que porventura possam estar contidos entre as informações que são apresentadas para algoritmos e IAs em nível de treinamento, levando em consideração a tendência da IA de, em alguma parcela, replicar os posicionamentos registrados, incapaz de discernir a correção de condutas se não por probabilidade, enquanto o que se busca é legalidade.

Há um agravamento dessa perspectiva ao se considerar que os algoritmos frequentemente contam com opacidade, ou seja, procedem de formas compreensíveis apenas aos respectivos desenvolvedores e especialistas, possibilidade sobre a qual adverte O’Neil (2020) e para a qual cabe prescrever que pesquisa, desenvolvimento e implementação de IAs sejam promovidos de forma transparente e auditável.

Assim, a utilização de sistemas de IA destinada a trabalhos judiciais traria um grande problema no que diz respeito ao direito dos jurisdicionados e ao trabalho dos advogados para

acessar as informações pertinentes ao processo que estejam sendo levadas em consideração na operação do sistema. A opacidade da tecnologia, no processo, deveria ser afastada com transparência e auditabilidade, sob pena de praticar procedimentos suscetíveis a impugnação; as informações processuais devem ser passíveis de apuração pelos interessados ou disponibilizadas pelos agentes capazes de as extrair do sistema para eficiente comunicação.

Nesse sentido, Nunes e Marques (2018) também auxiliam na percepção que uma decisão judicial humana pode ser examinada, compreendida e impugnada, enquanto uma decisão proferida por IA sobre matéria jurídica não permitiria ainda uma contestação tão abrangente.

É preciso também ter em mente como as características intrínsecas ao processamento de informações por IAs não aparentam ser compatíveis com a necessidade judiciária de independência, uma vez que IAs são projetadas para seguir a programação e responder ao input, não para tomar decisões em prol da melhor tutela de direitos. Sendo assim, seria mais cabível que às IAs fossem delegadas tarefas assistenciais, não decisórias.

Para melhor promover a implementação de IAs, inclusive cabe destacar como regulamentação específica é necessária, além de acompanhamento e gerenciamento dos operadores e das demandas da sociedade, conforme pesquisado por Almeida e Pinto (2022).

Nesse sentido, importa tomar nota que já houveram algumas prescrições de normas sobre a utilização de IA por instituições judiciárias brasileiras; pode-se apontar duas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, sendo elas a 332 de 2020 e a 615 de 2025, bem como o Projeto de Lei 2338/2023, sobre as quais se trata mais adiante.

Em suma, observa-se a melhor aptidão de inteligência artificial para promover celeridade e eficiência por meio da respectiva alocação na automatização de processamento de informações com teor mais técnico e menos pessoal. Há exemplos de aplicações nesse sentido pelo poder Judiciário nacional.

4 Implementação prática atual e potencial de IAs na jurisdição

Sem deixar de lado as ponderações até então apresentadas, não se pode evitar levar em conta os avanços tecnológicos que já vêm sendo utilizados no sistema judiciário brasileiro; através dos mesmos é possível prestar atenção em expectativas e resultados para adotar perspectiva crítica acerca de possibilidades de aprimoramento.

O projeto “Victor”, trazido à tona pelo Supremo Tribunal Federal, é um exemplo interessante de aplicação de IA em tarefas jurídicas. Peixoto (2020) explica que o projeto foi desenvolvido com a finalidade de automatizar análise de processos e classificação de matérias

de repercussão geral, representando a perspectiva de melhoria nas atividades do Judiciário através da automatização de tarefas repetitivas.

Valle e Gasó (2023), no entanto, indicam que há um problema intrínseco a esse sistema, denominado de hipernormatização artificial, pelo qual o resumo excessivo de informações gera distorções indesejadas, havendo também uma falta de transparência quanto à quantidade e qualidade do envolvimento de Victor na tramitação de processos.

Trata-se de um caso com seus sucessos e fracassos; a expectativa de benefício à celeridade, produtividade, eficiência é real por reduzir a carga atribuída aos trabalhos da magistratura; as falhas representam por isso oportunidades de investimento e consequente melhoria das prestações jurisdicionais em prol do atendimento às garantias pleiteadas pelos sujeitos de direito.

Bragança e Bragança (2019) destacam a existência de projetos além do Victor: houve o desenvolvimento do projeto “Sócrates” pelo Superior Tribunal de Justiça para classificação de processos antes da distribuição processual, visando aumento de produtividade; do “Radar” pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais; de “Poti”, “Jerimum” e “Clara” pelo TJRN; “Sinapse” pelo TJRO e “Elias” pelo TJPE, havendo ainda, à época do trabalho, os projetos “Laboratório de Inovação” no Conselho Nacional de Justiça e a “Lia” no Conselho da Justiça Federal.

Sob exame, observa-se que as inteligências artificiais em pauta são engajadas em apoio a diversas atividades jurídicas: agrupamento e classificação de processos; bloqueios diligentes de valores bancários; oferecimento de perspectivas decisórias para apreciação por juízes, atendimento ao cidadão, entre outras significativas utilidades.

A automatização de tarefas com esses teores é muito benéfica para a maximização da produtividade no investimento de esforços humanos, de modo tal que permitem aos humanos maior ocupação com questões teóricas e hermenêuticas ao delegar para IAs os afazeres técnicos e burocráticos.

Ao contemplar as possibilidades de ampliação de percepção de melhorias no judiciário através da implementação de IAs, aponta-se que Almeida, Ferreira e Siqueira (2024) constatarem morosidade em processos em fase executória, bem como relembram que existem meios alternativos de resolução de conflito, tais quais conciliação, mediação e arbitragem.

IAs poderiam ser desenvolvidas para auxiliar na resolução de lides nessas fases processuais com razoável expectativa de sucesso, uma vez que as tarefas nessas etapas processuais não deveriam gerar a mesma quantidade de preocupação compatível com outras frações do processo, como a instrução, a decisão e a impugnação: resolução alternativa de conflitos em momento pré-processual permite um diálogo mais direto entre as partes e a fase

de execução frequentemente se refere ao cumprimento de sentença ou à efetivação de cumprimento de obrigação devida.

Outra potencialidade para implementação de inteligências artificiais em benefício das atividades judiciais é observável no que se refere à jurimetria: Barboza (2019) aponta que a jurimetria, como atividade auxiliar ao exercício dos poderes judiciais, permite a melhor compreensão das questões sob enfrentamento em contingente numeroso de casos, sem descartar a atenção ao fato que cada processo conta com as próprias particularidades.

A instrumentalização de IAs na jurimetria em apoio aos esforços humanos traria produtividade em nível quantitativo e qualitativo ao impulsionar a observação de padrões e possibilidades de melhoria nas prestações jurisdicionais, para garantir mais e melhor efetivação de garantias legais pelo conhecimento sistematizado das medidas estruturais que podem ser postas em ação para melhor garantir o pleno gozo de direitos.

No entanto, cabe observar situações como o projeto Hannah, apresentado pelo TJMT, sistema que foi projetado para analisar admissibilidade de recursos, tendo trazido resultados eficientes (Vicente, 2025); importa reconhecer que a melhor aplicação da IA nesse momento processual não eximiria a responsabilidade dos julgadores, uma vez que a colegialidade das decisões é um princípio processual que deve ser respeitado para salvaguardar a naturalidade do julgamento. Assim, importa que a IA auxilie com a informação processual, mas não determine trâmites.

5 Obrigações legais do Estado brasileiro para a implementação de IAs

Tendo em mente tudo o que foi até então exposto, faz-se benéfico atentar para as garantias legais e os direitos fundamentais pelos quais se zela; em função dos mesmos é que deve ocorrer o investimento na modernização das atividades judiciais.

No que diz respeito à tutela dos direitos fundamentais, é válido ressaltar que o Código de Processo Civil faz das palavras da Constituição as próprias, por efeito do respectivo artigo 1º (Brasil, 2015). Assim, tratando-se de garantias processuais, faz-se necessário tratar das constitucionais.

Cabe relembrar: a CF/88, em seu artigo 5º, inciso LIII veda processamento e sentença que não for procedente de autoridade competente (Brasil, 1988). No que se refere à automatização de procedimentos jurídicos, há uma reiteração do que já foi observado: a sentença deve ser proferida por autoridade que decida racionalmente segundo a responsabilidade pela melhor fundamentação; até o presente momento, não se enxerga essa capacidade com as máquinas, cabendo ainda esse trabalho ao juiz natural.

Também deve-se atentar para o devido processo legal, que em concordância com os dizeres constitucionais do art. 5º, in. LIV, é o que legitima a aplicação de sanções, com apoio na previsão de legalidade do art. 8º do CPC. Observando estes princípios, relembra-se como a implementação de IAs deve seguir parâmetros lícitos, ficando assim vinculados os instrumentos às responsabilidades do poder público para com os sujeitos de direito, o que inclui tratamento transparente e isonômico.

Há também a previsão de acesso à justiça, através da garantia de apreciação judiciária sobre casos de lesão ou ameaça a direito, no art. 5º, in. XXXV, reiterada pelo CPC com o respectivo art. 3º, caput. IAs podem auxiliar na melhor disponibilização de serviços, intermediando interações e afazeres entre os jurisdicionados e os agentes judiciários.

Com o art. 8º do CPC, ressalta-se também que é regra fundamental ao processo que atuação judiciária deve resguardar a eficiência, tornando preciso destacar que inclusive são garantias fundamentais administrativas e judiciais a celeridade processual e a razoável duração do processo em acordo com a CF/88, art. 5º, LXXVIII, estando a perspectiva de benefícios nesses termos com IA já explicitada no presente trabalho.

Além disso, convém prestar atenção à tutela da isonomia, que é constitucionalmente sagrada como garantia fundamental com o caput do art. 5º, e cuja promoção é prevista como objetivo da República desde o art. 3º, in. IV. No que é relativo às circunstâncias processuais, o CPC obriga ao magistrado conferir às partes igualdade de tratamento pelo art. 139, in. I.

As IAs ainda carecem de melhor pesquisa e desenvolvimento para atender a esta garantia, de tal forma que não cabe pensar em formas de implementá-las em tarefas judiciárias que não devam ser afetadas por vieses opostos à igualdade.

Tratando-se de obrigações legais relativas ao Estado, precisa-se também considerar que as normas de Direito Internacional às quais o Brasil é signatário são recebidas no ordenamento pátrio através da Constituição, conforme se observa com os seus artigos 4º, inciso II, e 5º, §3º, sendo em razão disso correlatas a satisfação de garantias fundamentais e direitos humanos.

Nesse sentido, é importante trazer a evidência que a comunidade internacional presta atenção ao desenvolvimento de inteligências artificiais e que os sistemas de direitos humanos incentivam a cooperação internacional para o desenvolvimento sustentável de IAs. Em março de 2024, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu resolução promovendo a cooperação internacional para isso.

É reconhecida a velocidade no desenvolvimento de novas tecnologias e a consequente necessidade de evolução na governança sobre inteligências artificiais, fazendo-se necessário

garantir que as tecnologias sejam seguras, confiáveis, inclusivas e tornem possível melhor gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2024).

Além disso, convém lembrar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura emitiu recomendação sobre ética e IA, reconhecendo como a implementação insatisfatória de inteligências artificiais pode agravar desigualdades socioeconômicas em vez de reduzi-las, razão pela qual torna-se imperativo o investimento em capacitação de usuários e na governança em prol do cumprimento de padrões éticos em pesquisa e desenvolvimento de IAs (UNESCO, 2022).

Levando o exposto em conta, é benéfico lembrar que o Brasil teve um primeiro passo importante na regulamentação do uso de Inteligências Artificiais no poder Judiciário pela Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a resolução, foi reconhecida a necessidade de que a implementação de IAs siga padrões éticos, resguardando os Direitos Fundamentais através de procedimentos lícitos e seguros em captação e processamento de informações, transparentes, previsíveis, auditáveis e livres de discriminação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

O CNJ também emitiu a Resolução nº 615, trazendo atualizações sobre o que já havia sido levado em conta com a 332, observando a evolução tecnológica de LLMs e IAs generativas; estabelecendo normas para desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso judiciário responsável de IA para promover eficiência com estrita observância dos direitos fundamentais dos jurisdicionados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

O estudo dessas duas resoluções permite constatar que existe um claro esforço normativo em prol da centralização da humanidade e da tutela dos direitos dos cidadãos nos procedimentos legais, de tal forma que é mantida a responsabilidade dos órgãos judiciários pelos trabalhos que executam com a utilização de IAs, devendo por isso os mesmos serem supervisionados, auditáveis e contestáveis.

Além disso, cabe prestar atenção ao atual Projeto de Lei 2338/2023; ao passo que as resoluções do CNJ se referem a atividades especificamente relativas aos Poderes Judiciários, e portanto tratavam de Direito público, este projeto é mais amplo e prescreve regras ao uso de IAs também em termos de Direito privado, o que importaria às práticas advocatícias e extrajudiciais que envolvessem a utilização de IAs; inclusive, o projeto prevê medidas referentes a responsabilidade civil, governança, supervisão, fiscalização, bem como sanções administrativas por infrações (BRASIL, 2023).

Caso o projeto de lei termine exitoso, contempla-se uma nova gama de deveres que os poderes públicos deverão observar para manter as garantias fundamentais no desenvolvimento e aplicação de tecnologias com IA em trabalhos pertinentes ao Judiciário.

7 Conclusão

No decorrer deste trabalho, foi possível concluir que, apesar de haver grande avanço nas tecnologias digitais, e da aparente promessa de imparcialidade no processamento de informações automatizado, ainda não é possível nem lícita a substituição do esforço humano pelo da inteligência artificial na busca pela promoção de eficiência e celeridade no que diz respeito à decisão judicial.

Foi apontado que a ascensão na pesquisa e desenvolvimento sobre IAs é correlata às intenções concorrenciais entre empresas, características naturais do capitalismo, de tal modo que as IAs de entidades de direito público permitem observar quais condutas devem ser evitadas ao se investir na implementação de novas tecnologias para promover produtividade entre os poderes públicos, uma vez que estes devem cumprir responsabilidades em face da população.

Especialmente, foi ressaltado como a inteligência artificial não é uma cópia da humana; segue padrões e diretrizes lógicas para realizar tarefas de forma técnica, carecendo da nuance intrínseca ao raciocínio natural, que permite a este mais do que àquela tomar decisões satisfatórias às demandas humanas.

Vale afirmar ainda como é presentemente inviável a automatização de decisões em razão da falta de transparência ainda prevalente entre os algoritmos, de tal forma que uma decisão que fosse proferida por máquina não poderia ser tão bem compreendida e impugnada quanto uma decisão humana.

Portanto, o que se percebe é que há espaço para intervenções frutíferas na delegação para IAs de tarefas complementares e acessórias às competências de juízes e agentes judiciários, de tal forma que apresentam grande potencial de utilidade em papéis de assistência à tramitação de processos.

A instrumentalização de IAs deve por isso ser auxiliar aos esforços humanos ao invés de substitutiva, suscitando assim a promoção de melhor qualificação do trabalho, fazendo-se necessário que juízes e agentes judiciários atuais e futuros busquem melhor educação para mais benéfica operação de IAs, o que em torno gera perspectiva de acréscimo em produtividade.

Contudo, faz-se preciso atentar para o fato que a tutela constitucional e processual de direitos fundamentais torna imperativo que pesquisa, desenvolvimento e implementação de IAs visem o atendimento de garantias, como a isonomia e a legalidade.

É visível essa necessidade em decorrência do fato que IAs são treinadas com base em informações e dados providenciados por desenvolvedores e operadores humanos, sendo por isso suscetível a perpetuar vieses prejudiciais.

Os algoritmos até podem processar dados de maneira imparcial, mas identificarão parcialidades e replicá-las caso estejam presentes entre o material de “treinamento” fornecido, por isso havendo necessidade de que o desenvolvimento e operação de IAs siga as garantias fundamentais para evitar ilicitudes.

Sendo assim, para que o investimento em IAs judiciárias corresponda a uma verdadeira melhoria nas atividades do Poder Judiciário, não apenas em termos quantitativos, mas qualitativos, é preciso que pesquisa, desenvolvimento e implementação sejam realizados de forma condizente com os direitos humanos e fundamentais, constitucionais e processuais.

Para que IAs sejam satisfatoriamente instrumentalizadas na promoção de eficiência e celeridade na tramitação de processos, em consonância com as garantias fundamentais constitucionais e processuais, faz-se preciso que pesquisa, desenvolvimento e implementação dessas tecnologias sejam feitos e fiscalizados de forma legal, transparente e auditável pelos órgãos do poder público em favor dos sujeitos de direito, para permitir reconhecimento e correção de falhas, insuficiências e vieses em qualidade e quantidade.

Referências

ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais**. vol. 1026. ano 110. p. 125-145. São Paulo: Ed. RT. Abr 2021.

ALMEIDA, Arthur Oliveira de; FERREIRA, Israel Cunha; SIQUEIRA, Thiago dos Santos. Acesso à justiça e os gargalos da celeridade processual no sistema de justiça brasileiro: Uma análise do uso da inteligência artificial no processo judicial. **Revista Formadores**, [S. l.], v. 21, n. 01, 2024. DOI: 10.25194/rf.v21i01.2069. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/2069>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ALMEIDA, Naíse Duarte de; PINTO, Pablo Aurélio Lacerda de Almeida. O uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência e acesso à justiça em revisão sistemática da literatura. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. e349111133674, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i11.33674. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33674>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução A/78/L.49**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/n24/065/95/pdf/n2406595.pdf>. Data de acesso: 1 dez. 2024.

BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. A jurimetria aplicada na criação de soluções de inteligência artificial, desenvolvidas pelo cnj, em busca do aprimoramento do poder judiciário. **Revista Diálogo Jurídico**. Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 9-23. Disponível em: <http://dialogojuridico.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/57>. Data de acesso: 6 jan. 2025.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: Levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 6 jan. 2025.

BORGES, Gustavo Silveira; LUNARDI, Henrique Lapa. A relação de consumo e a inteligência artificial: reflexões acerca da vulnerabilidade do consumidor. In: PINTO, Danielle Jacon Ayres; BASTOS, Elísio Augusto Velloso; ROVER, Aires Jose. **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**, In: CONPEDI, 13-15 nov. 2019, Belém/PA: CONPEDI/CESUPA. CONPEDI: Florianópolis. 2019, p. 125-144, 2019. Disponível em: site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/z54tvw1x/UsS9Jjbq4p5yXuaF.pdf. Data de acesso: 25 set. 2022

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **IA para o Bem de Todos: Proposta de Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cct/legislacao/arquivos/IA_para_o_Bem_de_Todos.pdf. Data de acesso: 3 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Distrito Federal, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: *DJe/CNJ* 274, de 25.08.2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 maio 2026.

MELO, Vanessa Siqueira. FÉLIX, Ynes da Silva. A inteligência artificial como ferramenta de auxílio à efetividade do acesso à justiça: uma análise sob a ótica dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 55, p. 275–303, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/124779>. Acesso em: 6 jan. 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista dos Tribunais**. vol. 285. p. 421-447. São paulo: Ed. RT. Nov. 2018.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: Como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André, São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. 2022. Paris, França. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Data de acesso: 1 dez. 2024.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito - RBIAD**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–22, 2020. Disponível em: <https://www.rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4>. Acesso em: 6 jan. 2025.

PIMENTEL, Alexandre Freire; NUNES, Juliana Montarroyos Lima. O problema da proteção da privacidade diante da vulnerabilidade dos dados pessoais digitais: diagnóstico sobre o poder da governança algorítmica e os vieses cognitivos. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 48, p. 161-174, junho 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/119>. Data de acesso: 25 set. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **Revista Brasileira de Direito**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 4718, 13 out. 2022. Complexo de Ensino Superior Meridional S.A. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. A inteligência artificial como instrumento de acesso à justiça e seus impactos no direito da personalidade do jurisdicionado. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 26, n. 10, p. 277–291, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v26i10.5756. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5756>. Acesso em: 6 jan. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GASÓ, Josep Ramón Fuentes I; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 6 jan. 2025.

VERBICARO, Dennis; VIEIRA, Janaína. A nova dimensão da proteção do consumidor digital diante do acesso a dados pessoais no ciberespaço. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT, v. 30, n. 134. p. 195-226, mar./abr. 2021.

VICENTE, Bruno. Judiciário de Mato Grosso apresenta inovação em IA para análise de admissibilidade. **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**. 2025. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/12/judiciario-mato-grosso-apresenta-inovacao-em-ia-para-analise-admissibilidade>. Acesso em: 13 maio 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1. ed. Rio de Janeiro – RJ: Editora Intrínseca, 2021